



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE

Ref. Pregão Eletrônico n.º 2021.07.16.001- SAS



F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 8.666 de 1993, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 17.1 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos). Vejamos:

17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema de Licitações do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



EMPREENHIMENTOS
E ASSESSORIA

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de “etapa de interposição de recurso”, que aconteceu no dia **30/07/2021 (sexta-feira)**. Vejamos:

Data/Hora	Emite	Descrição	Ação
30/07/2021 13:08:13	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME	Gostaria de solicitar a intenção de recurso por não concordar com a habilitação. Em nenhum momento na proposta eletrônica nos identificamos.	

Registro de 1 até 1 de 1 registros

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais **foi considerada plenamente tempestiva, visto está dentro do prazo de 03 dias corridos.**

II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente recurso, são originários do **Pregão Eletrônico n.º 2021.07.16.001- SAS** - que tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE AIUABA-CE.**

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico 2021.07.16.001- SAS - Aiuaba/CE** através do site do TCE.

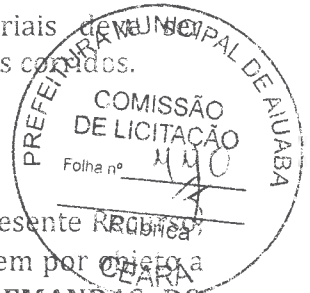
Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 30/07/2021. No dia e hora marcados, 30 de julho de 2021, às 10 horas, esta empresa estava presente no Sistema www.licitacoes-e.com.br (Plataforma do Banco do Brasil), através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

Ultrapassada a fase de análise das propostas, o pregoeiro passou para a fase de lances, **onde apenas as empresas que tinham suas propostas válidas/classificadas poderiam participar, de acordo com o item 13.3 do edital.**

Passada a fase de lances, o pregoeiro passou a analisar a documentação de habilitação desta empresa, oportunidade em que a desclassificou sob o argumento de que sua **“Proposta de Preços”** estaria em desconformidade com o item 12.2.1 do edital.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.



III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE PREGÃO

Através da leitura dos Relatórios do **Pregão Eletrônico 2021.07.16.001 - SAS - Aiuaba/CE**, realizado na data de 30 de julho de 2021 por essa Comissão de Pregão, ao proceder-se com o registro da decisão que desclassificou esta RECORRENTE, o e. pregoeiro fundamentou sua decisão argumentando que esta empresa haveria se identificado na proposta, desatendendo o item 12.2.1 do edital. Vejamos:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	30/07/2021-11:52:48
Fornecedor	F DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME
Observação	POR APRESENTAR PROPOSTA INICIAL COM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR DESATENDENDO AO ITEM 12.2.1 DO EDITAL

Inicialmente, importante frisar que a r. decisão do Pregoeiro de Aiuaba/CE que inabilitou/desclassificou esta recorrente no **Pregão Eletrônico 2021.07.16.001 - SAS - Aiuaba/CE** não merece prosperar, visto que, ao contrário do alegado, esta empresa enviou a sua proposta inicial em conformidade com o edital, **SEM IDENTIFICAÇÃO**.


Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Pregão na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

12.2.1. A Proposta de Preços inicial deverá ser anexada, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, nos termos do Anexo I — Termo de Referência deste edital.

Alega o pregoeiro que a empresa recorrente apresentou a proposta de preços em desconformidade com o item 12.2.1 do edital, visto que apresentou identificação do fornecedor. Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar. **Esta empresa apresentou proposta inicial SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, em total conformidade com o que disciplina o Edital.**

Tanto é verdade que esta empresa teve sua proposta analisada e considerada **CLASSIFICADA** pela prefeitura de Aiuaba/CE. **Somente após isso, passou para a fase de lances.** Veja:

Propostas para o lote da licitação	
Licitação [nº 883819] e Lote [nº 1]	
F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME	
Valor	R\$ 48.280,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	28/07/2021 13:48:55:120
Situação da proposta	Classificada ←
Nome do contato	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
Telefone	+55 (85) 992054060
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Conforme o Edital. Declaramos que toda documentação é autêntica. Declaramos ainda que os nos preços apresentados abaixo, estão incluídos todas as despesas necessárias à execução dos serviços, todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, emolumentos, licenças, alvarás, multas e infrações que possam incidir sobre o fornecimento licitado, danos causados de forma direta ou indireta, inclusive a margem de lucro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha nº 11112
Rúbrica
CEARÁ

Como é cediço, a primeira fase do pregão é a fase de lances. Somente após a fase de lances (onde está incluso, claro, a análise das propostas) é que se caminha para a fase seguinte que é a **fase de habilitação**. Pode-se verificar isto nos termos do próprio edital de licitação, através do item 13. Vejamos:

13. DA ABERTURA E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS:

13.1. Abertas as propostas, o(a) Pregoeiro(a) fará as devidas verificações, avaliando a aceitabilidade das mesmas. Caso ocorra alguma desclassificação, deverá ser fundamentada e registrada no Sistema.

13.2. Os preços deverão ser expressos em reais, com até 2 (duas) casas decimais em seus valores unitários/globais.

13.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo(a) Pregoeiro(a) e somente estas participarão da etapa de lances.

13.4. Durante a sessão pública, a comunicação entre o(a) Pregoeiro(a) e as licitantes participantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do Sistema de Licitações Eletrônicas.

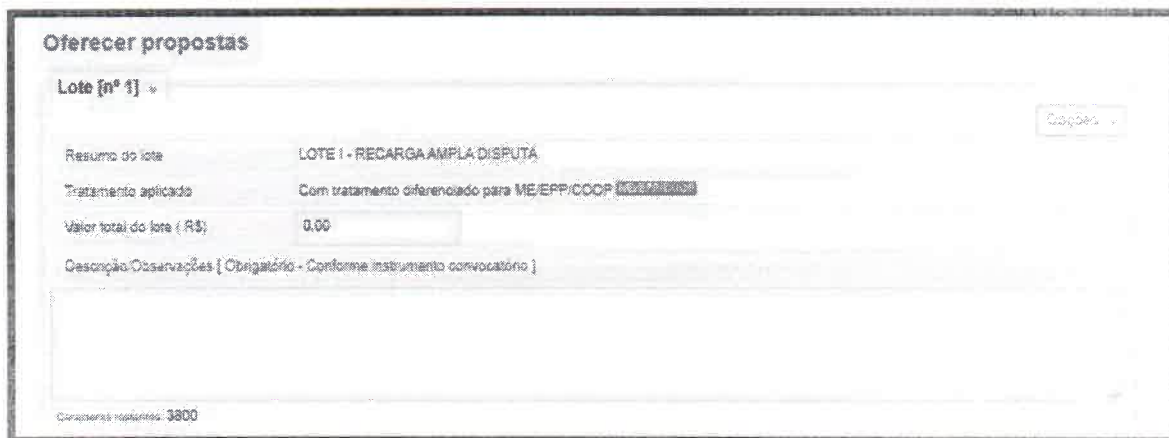
13.5. Cabe à licitante participante acompanhar as operações no Sistema de Licitações Eletrônicas durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

Conforme se verifica, a empresa licitante teve sua proposta aceita/classificada, tanto é que **seguir para a fase de lances**. Chegada a fase de Habilitação dos Documentos, depois que esta empresa restou **vencedora**, a proposta desta empresa **foi dada como desclassificada**.

O que aconteceu, na verdade, foi um equívoco desta e. comissão de pregão quando da análise da proposta. Explico: é que dentre os documentos de **HABILITAÇÃO** está inserido a proposta de preços com o timbre da empresa, documento este que não faz parte dos documentos da “primeira fase do pregão”, mas sim da **segunda fase**, “fase de habilitação”.

Estes documentos (documentos de habilitação) só são abertos **depois** que já se tem um vencedor. Ora, se dentro dos documentos de habilitação tem todos os documentos que **identificam** o fornecedor (contrato social, CNPJ etc), qual o sentido da “Proposta de preços” ali constate não poder possuir o timbre da empresa vencedora?

Existe um campo eletrônico específico reservado para a inserção da proposta de preços, nesse campo, conforme exemplo demonstrado através de *print* abaixo, **não há qualquer tipo de identificação do licitante**. *Vide*:



Oferecer propostas

Lote [nº 1] Opções ▾

Resumo do lote: LOTE 1 - RECARGA AMPLA DISPUTA

Tratamento aplicado: Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP

Valor total do lote (R\$):

Descrição/Observações [Obrigatório - Conforme instrumento convocatório]

Características propostas: 3800

No campo do Sistema do Banco do Brasil reservado para inserir as Propostas de Preços esta empresa inseriu **CORRETAMENTE** sua proposta de preço, **SEM NENHUM TIPO DE IDENTIFICAÇÃO**, em total conformidade com o disposto no edital.

Como se observa, os campos mostrados acima são reservados **exclusivamente** para a inserir as propostas de preços. E foi exatamente **nesses campos** que esta empresa inseriu sua proposta corretamente, sem identificação do fornecedor, apresentando somente o valor do lote e declaração de que a documentação é autêntica e os preços estão com todas as despesas inclusas. Tanto é verdade que, conforme já falado, a proposta desta empresa foi considerada válida e **CLASSIFICADA**.

É válido ressaltar, inclusive, que a proposta dessa empresa recorrente foi feita nos exatos termos da proposta da empresa considerada vencedora por esta comissão de pregão e que **não** foi considerada desclassificada. Vejamos comparativo abaixo:

04. POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	
Valor	R\$ 48.517,83
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	28/07/2021 17:02:11.977
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	AECIO NOGUEIRA VASCONCELOS JUNIOR
Telefone	+55 (85)968860863
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ANTEREDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO MUNICÍPIO DE AIUABA-CE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.



F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME	
Valor	R\$ 48.280,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	28/07/2021 13:48:55.120
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA
Telefone	+55 (85)992084000
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Conforme o Edital. Declaramos que toda documentação é autêntica. Declaramos ainda que os nos preços apresentados abaixo, estão inclusos todas as despesas necessárias à execução dos serviços: todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, emolumentos, licenças, alvarás, multas e infrações que possam incidir sobre o fornecimento licitado, danos causados de forma direta ou indireta, inclusive a margem de lucro.

Ora, e. Pregoeiro, qual o sentido de desclassificar a proposta da empresa depois que esta passou para a fase de habilitação? Depois que esta própria comissão de pregão analisou a referida proposta e a considerou aceita/classificada?

O que aconteceu foi um equívoco desta respeitável equipe de pregão que, **POSTERIORMENTE**, considerou errada uma proposta que foi inserida entre os documentos de habilitação.

Para ficar mais elucidativo o que aconteceu, tomemos como exemplo a seguinte situação: Uma licitação presencial onde se tem dois envelopes: **Envelope 1** – Proposta de preços e **Envelope 2** – Documentos de habilitação. No envelope 1, a empresa licitante colocou a sua proposta de preços, sem identificação, em total conformidade com o Edital. No envelope 2 a empresa colocou toda a sua documentação de habilitação e a sua proposta com o timbre da empresa. Ocorre que o envelope 2 só é aberto **depois** que tiver o vencedor da etapa 1 (etapa de lances). Aqui na etapa 1 ninguém é identificado. Somente **APÓS** concluída a etapa 1, se tem o vencedor da licitação e automaticamente já se tem a sua identificação. Após isso, o envelope de habilitação é aberto para verificar se esse vencedor apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação. A partir desse

momento, temos total conhecimento de quem é a empresa vencedora, motivo pelo qual não há razões para desclassificar a empresa sob o argumento de que dentro do envelope de habilitação havia a proposta de empresa com o seu timbre.

Verifica-se que a proposta com timbre constante no envelope de habilitação em nada mudará na licitação, pois a proposta **SEM IDENTIFICAÇÃO** que será considerada é a proposta na fase 1 – Proposta de preços (etapa em que não se conhece os fornecedores).

O mesmo aconteceu neste Pregão Eletrônico, onde esta empresa colocou a proposta correta no campo reservado para inserir as propostas eletrônicas (**tanto é que teve a proposta analisada pela comissão de pregão e aceita**).

Ora, estaria desclassificada esta empresa se houvesse apresentado sua proposta **COM IDENTIFICAÇÃO** na fase de oferecimento das propostas. Mas, conforme já dito, nessa fase a empresa apresentou sua proposta **SEM IDENTIFICAÇÃO NENHUMA**, tanto é que a **PRÓPRIA COMISSÃO DE PREGÃO A CONSIDEROU COMO CLASSIFICADA** e esta pode participar da fase de lances. Caso a proposta da empresa estivesse errada, esta sequer teria passado para a fase de lances, conforme disciplina o **item 13 do edital**.

Conforme ficou fartamente demonstrado, esta empresa apresentou sua proposta nos exatos termos exigidos no edital de licitação, atendendo ao disposto no item 12.2.1, no que se refere ao oferecimento da proposta **SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**, motivo pelo qual não há razão para desclassificação da empresa sob suposto não atendimento ao referido item.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação da recorrente. Nesta senda, estamos diante de um formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da sua veracidade.

Antes de adentrar ao mérito do direito, vale considerar que os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão do Pregoeiro que desclassificou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, CARREGADA DE FORMALISMO EXTREMO**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Conforme ficou fartamente demonstrado, **a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI apresentou TODA a documentação solicitada, em especial no que se refere a Proposta de Preços**, em conformidade com o que fora pedido no Edital.

Fica claro, dessa forma, que não merece prosperar a referida decisão de inabilitação/desclassificação, visto que eivada de motivos concretos e idôneos.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação ou de apresentação de uma **proposta COM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** na fase de apresentação da proposta eletrônica, mas sim de uma proposta que foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação e que só é aberto **depois** que se tem identificado o vencedor da licitação.

Se essa empresa houvesse apresentado a proposta COM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR no campo destinado especificadamente a inserção de propostas, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa. Mas não foi o caso. **REPITO: A proposta SEM IDENTIFICAÇÃO foi inserida no campo correto!**

A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa apresentou a proposta errada, quando na verdade ficou fartamente demonstrado que apresentou a proposta correta, **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de licitação.**

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez, uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Entendemos, dessa forma, que passou despercebido por esta comissão que a proposta apresentada no campo específico para isto estava correta, sem identificação, e que a proposta com timbre constante no rol de documentos de habilitação em nada prejudicaria a licitação, pois lá já constam outros documentos de identificação da empresa, sendo apenas um documento a mais que foi inserido entre os documentos de habilitação.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a proposta correta, de acordo** com o que foi solicitado no edital.

Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado por esta Comissão de Pregão. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida a proposta apresentada e declarar **HABILITADA/CLASSIFICADA** a recorrente.



IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não da proposta de preços **SEM A IDENTIFICAÇÃO** no campo correto (campo de inserção das propostas eletrônicas).

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de pregão, visto que a proposta apresentada pela recorrente está em total conformidade com o solicitado no edital, tendo sido inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

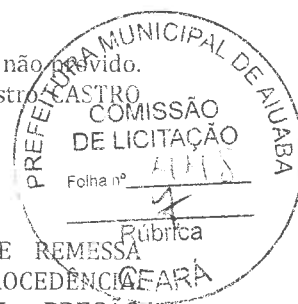
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a**



EMPREENDEMENTOS
E ASSESSORIA

Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).



Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.** GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBALANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. **FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL.** RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipava - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. **Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta**, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (ST) - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. **Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 - Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.
- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.
- A Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.
- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação

de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderia selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de alguns procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a licitante demonstrou, por todas as documentações acostadas nesta peça, que **apresentou a proposta em total conformidade com o edital.**

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inhabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância,**

não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação/desclassificação da Recorrente, nos moldes do que consta no relatório de disputa, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a **reconsideração da decisão de inabilitação/desclassificação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.**

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitoso que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação/desclassificação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, que está TOTALMENTE regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitada/classificada.

Além disso, a referida decisão pode causar prejuízo a Administração, que corre risco de desclassificar uma empresa que apresentou proposta mais vantajosa.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar/desclassificar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante (proposta correta, **SEM IDENTIFICAÇÃO**, inserida no campo específico para propostas).

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, **sua inabilitação/desclassificação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo licitatório.**

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO**, já que a empresa desclassificada APRESENTOU a proposta de preços **conforme exigido no Edital da Licitação.**

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no relatório de disputa, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la/desclassificá-la.** A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A **Proposta de Preços** apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme e concreta, com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Pregão, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a desclassificação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, **a não observar a apresentação da proposta correta, SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, no campo de "Proposta de Preços"**.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.**

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão e que declarou inabilitada/desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. **Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Itaíçaba - CE, 02 de agosto de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Denilson Freitas De Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaltransparncia.com.br/423> e utilize o código BFB0-08B4-4CC1-11AB.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEB0-08B4-4CC1-11AB> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEB0-08B4-4CC1-11AB



Hash do Documento

5FAC1243D633134F5FC51C5BB5A4CD0EF1F5497688914896A7D2C0C2737D22FD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/08/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 02/08/2021 08:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA - 22.523.994/0001-63

